AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 727, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, para o caso previsto no inciso I do art. 7º, e o que consta do Processo ANP nº 48610.222467/2019-75, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de biodiesel da SEARA ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 02.914.460/0327-88, com capacidade de produção de 1.025 m³/d, localizada na Rua Comerciante Lauro Guilherme Guths, s/n, área rural de Mafra, Mafra - SC, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO EUROPEIA QUE ALTERA O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO EUROPEIA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTO PARA AS ESTADAS DE CURTA DURAÇÃO PARA TITULARES DE UM PASSAPORTE DIPLOMÁTICO, DE SERVIÇO OU OFICIAL

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Brasil"),
por um lado,

e

A UNIÃO EUROPEIA,
por outro,

a seguir designadas conjuntamente "Partes Contratantes",

TENDO EM CONTA o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial (1) (a seguir designado "Acordo"), que entrou em vigor em 1 de abril de 2011,

TOMANDO NOTA de que o Acordo traz benefícios aos cidadãos das Partes Contratantes que sejam titulares de um passaporte diplomático, de serviço, ou oficial,

TENDO EM CONTA que a definição de estada de curta duração prevista no Acordo (três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da primeira entrada) não é suficientemente precisa e, em especial, que o conceito de "data da primeira entrada" pode dar origem a incertezas e dúvidas,

ATENDENDO a que o Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (2) introduziu alterações horizontais no acervo da União Europeia em matéria de vistos e de fronteiras e definiu estada de curta duração como uma estada de "90 dias num período de 180 dias".

TENDO EM CONTA que o Sistema de Entrada/Saída que a União Europeia deverá instituir requer a utilização de uma definição clara e uniforme de estada de curta duração que seja aplicável a todos os nacionais de países terceiros,

DESEJANDO assegurar a fluidez da circulação dos viajantes nos pontos de passagem das fronteiras das Partes Contratantes,

TENDO EM CONTA o Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda no domínio da liberdade, segurança e justiça e o Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e confirmando que as disposições do presente Acordo de alteração não se aplicam ao Reino Unido nem à Irlanda,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

O Acordo é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, a expressão "três meses no decurso de um período de seis meses" é substituída pela expressão "90 dias num período de 180 dias";

2) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

"1. Os cidadãos da União titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial válido podem permanecer no território do Brasil por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias.

2. Os nacionais do Brasil titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial válido podem permanecer no território dos Estados-Membros que apliquem integralmente o acervo de Schengen por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias. Esse período é calculado independentemente de qualquer outra estada num Estado-Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen.

Os nacionais do Brasil titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial válido podem permanecer no território de cada Estado- Membro que ainda não aplique integralmente o acervo de Schengen por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias, independentemente da duração da estada calculada para o território dos Estados- Membros que apliquem integralmente o acervo de Schengen.";

b) No n.º 3, a expressão "três meses" é substituída pela expressão "90 dias";

3) No artigo 8.º, n.º 4, a última frase passa a ter a seguinte redação:

"A Parte Contratante que tiver suspendido a aplicação do presente Acordo informa imediatamente a outra Parte Contratante se deixarem de se aplicar os motivos da suspensão e levanta a referida suspensão.".

ARTIGO 2.º

O presente Acordo de alteração é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as suas formalidades próprias e entra em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à data em que a última Parte tiver notificado a outra do cumprimento dessas formalidades.

Feito em duplo exemplar, nas línguas portuguesa, alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estônia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

NOTAS DE FIM DE TEXTO

- (1): JO UE L 255 de 21.9.2012, p. 4.

- (2): Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, os Regulamentos (CE) n.º 1683/95 e (CE) n.º 539/2001 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO UE L 182 de 29.6.2013, p. 1).

Feito em Bruxelas, em 27 de setembro de 2021.

Pela República Federativa do Brasil

Marcos Bezerra Abbott Galvão

Pela União Europeia
Iztok Jarc
e
Michael Shotter

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA À ISLÂNDIA, À NORUEGA, À **SUÍÇA E AO LIECHTENSTEIN**

É desejável que as autoridades da Noruega, da Islândia, da Suíça e do Liechtenstein, por um lado, e as autoridades do Brasil, por outro, alterem sem demora os acordos bilaterais em vigor sobre a isenção de vistos para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial em conformidade com as disposições do presente Acordo.

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE "90 DIAS NUM PERÍODO DE 180 DIAS"

As Partes Contratantes consideram que o período máximo de 90 dias num período de 180 dias, previsto no artigo 4.º do Acordo, designa uma estada ininterrupta ou várias estadas consecutivas cuja duração não exceda 90 dias por cada período de 180 dias no total.

A expressão "num período de 180 dias" pressupõe a aplicação de um período de referência móvel de 180 dias, o que implica examinar retrospectivamente, relativamente a cada dia da estada, o último período de 180 dias, a fim de verificar se a condição dos 90 dias num período de 180 dias continua a estar preenchida. Tal significa, nomeadamente, que uma ausência por um período ininterrupto de 90 dias permite uma nova estada com uma duração máxima de 90 dias.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO MÚTUA PARA O TREINAMENTO DE DIPLOMATAS E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO ENTRE O INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ACADEMIA DIPLOMÁTICA HÚNGARA DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMÉRCIO DA HUNGRIA

O Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

a Academia Diplomática Húngara do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comércio da Hungria,
doravante denominados, cada um, "Partícipe", e, em conjunto, "Partícipes".

DESEJANDO estabelecer e desenvolver uma cooperação mutuamente benéfica visando o treinamento de seus diplomatas no campo da diplomacia e o intercâmbio de informação sobre direito internacional, direito diplomático e outras disciplinas acadêmicas que sejam relevantes para a prática da diplomacia e das relações internacionais,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Parágrafo 1

Os Partícipes manterão um ativo intercâmbio de informações sobre seus respectivos programas de estudo e outras atividades acadêmicas relevantes desenvolvidas no Instituto Rio Branco e na Academia Diplomática Húngara.

Parágrafo 2

Os Partícipes facilitarão o intercâmbio de acadêmicos, conferencistas e especialistas em áreas de interesse comum. Cada Partícipe encorajará a realização de palestras e apresentações, especialmente do pessoal diplomático do outro Partícipe, no quadro de seus programas de treinamento.

Parágrafo 3

Os Partícipes encorajarão a participação de seus diplomatas nos treinamentos oferecidos pelo outro Partícipe e realizarão consultas sobre a possibilidade de organizar curso e seminários, que poderão ocorrer alternadamente em Brasília e Budapeste.

Parágrafo 4

Os Partícipes facilitarão o intercâmbio de suas respectivas publicações, assim como de textos pertinentes de outras instituições públicas ou privadas de seus respectivos países.

Parágrafo 5

Os Partícipes intercambiarão informações sobre atividades de interesse comum, com especial consideração para a participação em encontros de caráter regional e internacional que envolvam academias e outras instituições acadêmicas que ofereçam treinamento para diplomatas.